

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXXX, DE XX DE JULHO DE 2018

Revoga a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nº 4.241 de 17 de dezembro de 2013 e 3.260 de 31 de outubro de 1997.

CM/47/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990

Art. 2º Ficam também revogados as leis nº 4.241, de 17 de dezembro de 2013 e 3.260, de 31 de outubro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de Julho de 2018.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

S.S. , em 10 / 07 / 2018

PRESIDENTE

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

À Ordem do dia desta sessão

10 / 07 / 2018

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 09 / 07 / 2018

PRESIDENTE

APPROVADO 2ª VOTAÇÃO	
Favores:	12
Contrários:	01
Abstenções:	-
12 / 07 / 2018	
PRESIDENTE	

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. , em 09 / 07 / 2018

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2714, DE 19 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre construção e operação
de Posto Revendedor de Derivados do
Petróleo e Álcool Etílico Hidratado
Combustível e dá outras providências

00087

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos, dependem de licença municipal, observadas as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas de proteção ao meio-ambiente e a disciplina do Código de Posturas do Município.

Art.2º - Considera-se Posto Revendedor, para os efeitos desta lei, o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

§ 1º - Constitui atividade principal do Posto Revendedor o comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para veículos automotores.

§ 2º - Como atividade secundária, poderão ser comercializados no Posto Revendedor somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 3º - É facultado, na área do Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviço aos consumidores, compreendidas na respectiva licença, a saber:

- a)- lavagem, lubrificação e polimento de veículos, bem assim, o serviço de garagem;
- b)- suprimento, em veículo automotor, de água e ar, compreendendo este também o serviço de borracharia;
- c)- comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d)- comércio de bar, restaurante, café, mercearia, mini-shopping e similares.

Art.3º - A aprovação de planta para construção de Posto Revendedor, objeto desta lei, obedecerá às seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

- a)- terreno com área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados na área urbana e no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados nas rodovias no município, e regularidade de superfície compatível com a finalidade e respectivo projeto;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.02

00085

b)- distância mínima de 1.000 (um mil) metros de raio de estabelecimento similar;

c)- distância mínima de 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares;

d)- depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

e)- instalação de sanitários e telefone públicos.

Art.4º - O funcionamento do Posto Revendedor fica condicionado ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art.5º - Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no Posto Revendedor:

a)- compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;

b)- medidor oficial padrão, aferido pelo IPPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

c)- certificado de aferição, expedido pelo IPPEM, em local visível ao cliente;

d)- extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndios, em quantidade suficiente e adequada localização, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, expedidas para cada caso;

e)- condições de funcionamento perfeitas, quanto à higiene e limpeza do estabelecimento, para atendimento satisfatório ao consumidor;

f)- telefone público, para utilização no período de funcionamento do PR.

Parágrafo Único - O Posto Revendedor, quando solicitado, participará, sem prejuízo de seu funcionamento normal, de campanhas de fins sociais e filantrópicas, como campanhas de vacinação, do agasalho, de gêneros alimentícios e similares.

Art.6º - A licença para construção e operação de Posto Revendedor, prevista nesta lei, sujeita o pretendente a prévia e obrigatória comprovação de haver constituído pessoa jurídica para o comércio respectivo, mediante exibição do comprovante de registro do ato constitutivo da firma individual ou sociedade na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art.7º - A construção de Posto Revendedor, uma vez deferida, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990 - fl.03

00080

Art.8º - O Município examinará os aspectos econômicos e sociais, na expedição de licença para construção e operação de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, com vistas a evitar a proliferação desordenada de unidades, em limite incompatível com a população, observada a proibição de favorecimento de monopólio.

Art.9º - O disposto nos artigos 3º e 6º, desta lei, não se aplica aos Postos Revendedores já existentes no Município, nem àqueles com licença para construção já aprovada, com fulcro na legislação anterior à vigente.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de julho de 1990.


Gilberto Aparecido Severino
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 3260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997,
Dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 2714,
de 19 de julho de 1990.

000268

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Art. 3º, da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art.3º - A aprovação de planta para construção de Posto Revendedor, objeto desta lei, obedecerá às seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

a) distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de estabelecimento similar;

b) distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares;

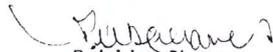
c) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

d) instalação de sanitários e telefone públicos."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3258, de 13 de outubro de 1997.

Prefeitura de Ituiutaba, em 31 de outubro de 1997.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000214

LEI N. 4.241, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

*Modifica a redação do art. 3º
da Lei nº 3.260, de 31 de outubro de
1997*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 3.260, de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

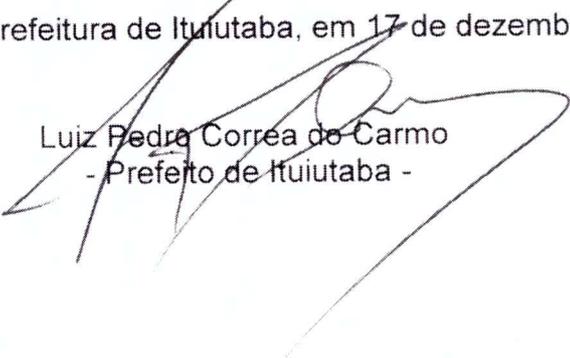
"Art. 3º A aprovação de planta para construção de posto de combustível revendedor, objeto desta lei, obedecerá as seguintes normas técnicas, a serem exigidas pela Secretaria Municipal de Planejamento:

a) distância mínima de 100 (cem) metros em bomba de abastecimento de combustível de estabelecimentos diferentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de dezembro de 2013.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Precedente Representativo

"5. A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. 6. As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada. (...) 9. (...) A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que 'a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'. (art. 173, § 4º)." (RE 193749, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 4.6.1998, DJ de 4.5.2001).

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Violação à súmula vinculante 49

"(...). O Órgão reclamado concluiu pela constitucionalidade do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei Complementar local nº 205/2012, alusiva ao zoneamento, uso e ocupação do solo e o sistema viário do Município de Dourados/MS. Vejam o texto do dispositivo: (...). As instalações de postos de combustíveis deverão atender as seguintes disposições: I - Somente poderão ser implantados em terrenos com, pelo menos, 1.000m (um mil metros) de distância um do outro, verificada por um raio partindo do centro do lote. Surge relevante a alegação. Ao admitir a validade do preceito, o Tribunal estadual desrespeitou o verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo, porquanto limitada, por meio de legislação local, a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em certa localidade." (Rcl 24383, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão Monocrática, julgamento em 29.6.2016, DJe de 1.8.2016)

Observação

- Conversão da Súmula 646 do Supremo Tribunal Federal: "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área."

Data de publicação do enunciado: DJe de 23.6.2015.

Para informações adicionais, clique [aqui](#).

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique [aqui](#).

Última atualização: 22.9.2017 (mm)



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

PROJETO DE LEI CM/47/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Fued José Dib, que revoga a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nº 4.241 de 17 de dezembro de 2013 e 3.260 de 31 de outubro de 1997.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2018.

Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

Relator: José Barreto Miranda

Membro: Gilson Humberto Borges



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/47/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Fued José Dib, que revoga a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nº 4.241 de 17 de dezembro de 2013 e 3.260 de 31 de outubro de 1997.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2018.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R Nº 057/2018

PROJETO DE LEI CM/47/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Fued José Dib, *que revoga a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nº 4.241 de 17 de dezembro de 2013 e 3.260 de 31 de outubro de 1997*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara o Processo Legislativo é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O dispositivo a ser revogado:

“distância mínima de 100 (cem) metros em bomba de abastecimento de combustível de estabelecimentos diferentes.”

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30 da CF/88:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Neste sentido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a limitação geográfica para a localização de estabelecimentos comerciais em face de outros do mesmo ramo fere o **princípio constitucional da livre concorrência (súmula vinculante 49)**. Segue ementa de alguns precedentes daquela Corte Constitucional:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.545/91, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A limitação geográfica à instalação de drogarias cerceia o exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada (CF/88, artigo 170, inciso IV e § único c/c o artigo 173, § 4º). 2. O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada à medida que impede ou dificulta a expansão das pequenas iniciativas econômicas. 3. Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas, declarada pelo Plenário desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, porém não provido. (RE 199517, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/06/1998, DJ 13-11-1998 PP-00015

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/113

Ituiutaba, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 26
38300-080 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 38

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 38/2018, desta data, acompanhada do projeto de Lei que *revoga a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nºs. 4.241, de 17 de dezembro de 2013 e 3.260, de 31 de outubro de 1997.*

Atenciosamente,


Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

06/07/2018 00:00:07 ITUIUTABA - PLENARIO 07/2018 14:36 - 00000001037

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 038/2018

Ituiutaba, 06 de Julho de 2018

Senhor presidente,
Senhores vereadores.

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto que Revoga a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, conforme Processo Administrativo nº 7765, de 21 de maio de 2018.

Referida alínea estabelece uma distância mínima de cem (100) metros em bomba de abastecimento de combustível de estabelecimentos diferentes.

A referida revogação se justifica, pois tal exigência fere o princípio da livre iniciativa insculpido no inciso IV do artigo 1º da constituição federal.

A corroborar este entendimento é a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso nos autos da reclamação 29.255, que diz que lei municipal que estabelece distância mínima entre estabelecimentos do mesmo ramo fere a livre concorrência e está em desacordo com a Súmula Vinculante nº 49.

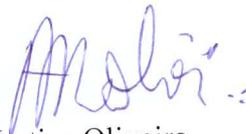
Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -